

PROCESSO Nº 872.705

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

EXERCÍCIO: 2011

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Viçosa

RESPONSÁVEL: Celito Francisco Sari - Prefeito Municipal

RELATOR: Auditor Licurgo Mourão

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viçosa, referente ao exercício de 2011, informadas pelo responsável Sr. Celito Francisco Sari, Prefeito do referido Município.

No relatório técnico inicial, às fls. 18 a 59, foram apontadas irregularidades referentes aos Créditos Orçamentários e Adicionais, conforme conclusão, à fl. 27.

Conforme despacho de fl. 61, procedeu-se à citação do Prefeito Municipal, que deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 65.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que se manifestou às fls. 66 a 72.

Às fls. 77, o relator determina o encaminhamento dos autos a esta coordenadoria para reexame da matéria tendo em vista a juntada de documentos de fls. 79 a 208.

É o relatório, em síntese.

II – ANÁLISE DA DEFESA

1 - Irregularidade na abertura de créditos suplementares

De acordo com apontamentos técnicos de fls. 21 e 22, o município procedeu à abertura de **Créditos Suplementares sem cobertura legal**, no valor de **R\$23.636.985,34** (vinte e três milhões seiscientos e trinta e seis mil novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), e de **Créditos Especiais sem cobertura legal**, no valor de **R\$183.886,53** (cento e oitenta e três mil oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), em desobediência ao art.42 da Lei n. 4.320/64.

Conforme defesa apresentada às fls. 96/97, o município ampliou o limite fixado no inciso I do art.4º da Lei Orçamentária n.2.095/2010 para abertura de créditos suplementares de **25%** (vinte e cinco por cento) para **55%** (cinquenta e cinco por cento) de acordo com as leis n. 2.147/2011, 2.180/2011 e 2.199/2011, fls. 100 a 102.

O defendente alegou que no quadro de Leis e Créditos suplementares, em Outras Leis, a Lei n. 2.093/2011 deve ser desconsiderada na análise pelo fato de que sua inclusão ocorreu devido a um erro de importação do sistema, e solicitou alteração dos decretos discriminados à fl. 96.

Em relação aos Créditos Suplementares e Especiais, o defendente solicitou, ainda, a retificação dos decretos discriminados à fl.96, alegando erro de importação do sistema e anexou cópia das leis e decretos que autorizaram a abertura dos mesmos.

À vista das alegações do defendente e análise da documentação de fls. 79 a 208, refizemos nosso exame e apresentamos às fls. 218 a 220, o novo “Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do

Exercício anterior”, e novo estudo dos “Créditos Orçamentários e Adicionais” à fl.223 e 224, tendo sido **regularizado o item referente abertura de créditos adicionais sem cobertura legal.**

No entanto, tendo em vista a análise da documentação acostada aos autos de fls. 79 a 208, ao refazermos a apuração dos Créditos Adicionais, constatou-se que o município procedeu à **abertura de Créditos Suplementares/Especiais sem recursos disponíveis**, no valor de **R\$306.479,68**. Tal divergência se deu em função da abertura de créditos adicionais tendo como fonte de recurso o Superávit Financeiro do exercício anterior, conforme fl. 222.

Ressalta-se que na apuração do Superávit Financeiro do exercício anterior não foram computados os valores relativos ao RPPS, conforme quadro de fl.222, em obediência ao Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 e ao inciso III do art. 1º da Lei Federal 9717/1998.

2 - Despesas excedentes aos créditos autorizados

Conforme exame inicial, à fl. 22, o município **empenhou despesas acima do limite dos créditos autorizados**, no valor de **R\$2.458.769,68** (dois milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), contrariando o disposto no art.59 da Lei n.4.320/64 e inciso II do art.167 da Constituição da República de 1988.

Tendo em vista as alegações do defendente, às fls. 96 e 97, refizemos nossa análise e elaboramos novo Quadro dos “Créditos Orçamentários e Adicionais”, à fl.224, **tendo sido regularizado o item, referente às despesas empenhadas além do limite dos créditos autorizados.**

3 – Divergências no Balanço Orçamentário e o Quadro de Leis e Créditos Adicionais

O Órgão Técnico constatou, à fl. 22, divergência entre a abertura de créditos suplementares e/ou especiais exceto por anulação apresentado no **Quadro de Leis e Créditos Adicionais**, fls. 29/32 no valor de **R\$11.279.492,13**, (onze milhões duzentos e setenta e nove mil quatrocentos e noventa e dois reais e treze centavos), e o valor retratado no *déficit* do **Balanço Orçamentário**, fl. 35, de **R\$17.524.402,28** (dezessete milhões quinhentos e vinte e quatro mil quatrocentos e dois reais e vinte e oito centavos), comprometendo a análise à luz do art. 167, V, da Constituição da República - CR/88 e dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Após análise da documentação apresentada pelo defendente, fls.79 a 208, o **Quadro de Leis e Créditos Adicionais**, fl.220, apresenta abertura de créditos suplementares e/ou especiais, exceto por anulação, no montante de **R\$17.652.577,04** (dezessete milhões seiscentos e cinquenta e dois mil quinhentos e setenta e sete reais e quatro centavos), e o **Balanço Orçamentário**, fl.221, apresenta o valor de **R\$17.524.402,28** (dezessete milhões quinhentos e vinte e quatro mil quatrocentos e dois reais e vinte e oito centavos), retratado no *déficit* orçamentário.

Apesar da divergência entre os valores, **consideramos regularizado este item** pelo fato de que o total dos Créditos Adicionais registrados é suficiente para acobertar o *déficit* apresentado no Balanço Orçamentário.

Ressalta-se que esta divergência evidencia falta de acompanhamento orçamentário.

Embora seja de competência do chefe do Poder Executivo Municipal a elaboração da lei orçamentária, bem como da competência do Legislativo Municipal a análise e aprovação da mesma, compete ao Tribunal de Contas zelar pela boa e regular aplicação dos recursos coletivos, destaca-se que, o percentual de 55% para

suplementação de dotações, conforme fl. 102, em nível tão elevado denota falta de planejamento, organização e controle na gestão dos recursos municipais. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. O elevado percentual dos créditos suplementares autorizados no orçamento aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos, conduta essa vedada pelo inciso VII do art.167 da CR/88.

Recomenda-se ao atual chefe do Poder Executivo que adote medidas necessárias ao aprimoramento do processo de planejamento, de forma que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se no decorrer da sua execução, a suplementação elevada de dotações.

III - CONCLUSÃO

Dessa forma, em razão do descumprimento do art. 43 da Lei 4.320/64, este Órgão Técnico opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas do Executivo Municipal de Viçosa, referentes ao exercício de 2011**, conforme art. 45, III, da Lei Complementar nº 102/2008.

7ª CFM/DCEM, em 28 de fevereiro de 2013.

Cláudia de Ávila Pinto Coelho Fagundes
Analista de Controle Externo
TC 1542-1